



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1167/2021** QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENO AO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DO COLÉGIO TIRADENTES.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **Projeto de Lei nº 1167/2021, QUE AUTORIZA A DOAÇÃO DE TERRENO AO ESTADO DE MINAS GERAIS PARA FINS DE CONSTRUÇÃO DA SEDE PRÓPRIA DO COLÉGIO TIRADENTES**, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria analisou o “PROJETO DE LEI Nº 1.167/2021”, que tem como objetivo a doação da área institucional localizada no bairro Jardim Floresta à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, para fins de construção da sede própria do “Colégio Tiradentes”.

No que tange à iniciativa, verifica-se que foi observado o disposto no artigo 11, da Lei Orgânica do Município, pois se trata de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a administração de bens municipais.

Quanto à competência, cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Ademais, o artigo 13, da LOM, dispõe sobre os requisitos para a alienação de imóvel público, os quais têm seus efeitos estendidos às doações: avaliação prévia, licitação e autorização legislativa pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara Municipal.

Há de se destacar que a nova Lei de Licitações, n 14.133/2020, em seu artigo 76, dispõe que bens imóveis, em regra, para serem alienados dependem de licitação na modalidade leilão. No entanto, em caso de doação para outra entidade da Administração Pública.

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá **autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:*

*b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;***

Na justificativa do Projeto de Lei nº 1.167/21, restou demonstrado o interesse público na doação ao Estado de Minas Gerais para a construção do Colégio Tiradentes. E mais, a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, através de ofício encaminhado à Prefeitura Municipal, demonstrou o interesse público, pois, o imóvel atende às demandas da donatária.

O Projeto também apresentou o parecer técnico de avaliação mercadológica prévia, além de se enquadrar na dispensa de licitação, tendo em vista que a doação será para o Estado de Minas Gerais, restando, apenas, a autorização legislativa.

Como bem salientado no Parecer do Departamento Jurídico, há necessidade de alteração, em sede de redação final do artigo 2º, para constar: “*Art. 2º. Fica o imóvel referido no artigo primeiro desafetado do Patrimônio Municipal para fins de compor área doada ao Estado de Minas Gerais, para a finalidade prevista no § 2º do art. 1º.*”



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à sua tramitação.

CONCLUSÃO

Após análise do presente **Projeto de Lei nº 1.167/2021** verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade, salientando a necessidade de alteração, em sede de redação final do artigo 2º. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 06 de maio de 2021.



Elizelto Guido

Relator (*ad hoc*)



Leandro Morais

Presidente



Oliveira
Secretário